



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10293.720371/2023-11
ACÓRDÃO	2102-003.529 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE HUMBERTO GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2019

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). DESNECESSÁRIO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que o ADA não tenha sido apresentado tempestivamente, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. (Súmula CARF 122) ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Súmula CARF nº 200.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para utilizar o VTN reconhecido pelo contribuinte no valor de R\$ 98,93/ha.

(documento assinado digitalmente)

Cleberison Friess Alex - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberison Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 101-027.068 – 1ª TURMA/DRJ01 de 11 de abril de 2024 que, por unanimidade, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, transcritos a seguir (processo digital, fls. 178 a 181):

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 02301/00005/2023, de fls. 05-12, do exercício de 2019, lavrada em 31/07/2023, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$20.552.992,11, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Seringal Porto Rubim São Pedro e Outros” (NIRF 0.336.537-9), com área cadastrada de 68.796,8 ha, localizado no município de Feijó/AC.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2019, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02301/00004/2023 (fls. 24-27), com ciência ocorrida em 02/02/2023 (fl. 29). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à

comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos termos do art. 10, 83º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da Área de Reserva Legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea 'e' do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- Laudo de Avaliação do valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão III, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2019, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o

arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2019 no valor de R\$:

- Valor Mínimo R\$738,20.

O fiscalizado não se manifestou.

Lavrou-se então o Termo de Intimação Fiscal de fls. 33-36.

O fiscalizado não se manifestou.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2019, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente declarada (8.790,0 ha) e a área de florestas nativas (60.000,0 ha) declarada, além de alterar o Valor da Terra Nua declarado de R\$3.000.000,00 (R\$43,60/ha), arbitrando o valor de R\$50.785.797,76 (R\$738,20/ha), a partir da aptidão agrícola “Valor Mínimo” constante no SIPT/RFB, com o consequente aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota aplicável, esta última em decorrência da redução do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 0,0%, disso resultando o imposto suplementar de R\$10.157.149,55, conforme demonstrativo de fls. 11.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 6-10 e 12.

Da Impugnação

Recebida a intimação por via postal em 09/08/2023 (fl. 49), o impugnante apresentou em 08/09/2023 (fl. 162) sua impugnação de fls. 55-66, alegando e requerendo o seguinte:

- faz um breve relato da autuação;

argumenta que o lançamento foi nulo, pois a ciência editalícia do Termo de Intimação Fiscal foi inválida, visto não terem sido exauridas as outras formas de intimação;

- acrescenta que a ciência do lançamento foi direcionada ao Endereço Rua Javari, n. 502, apartamento 602, Mooca, São Paulo – SP, CEP 03112-100, diferentemente do que teria ocorrido com os pedidos de apresentação de documentos, fato esse que teria obstado o acompanhamento do procedimento fiscal e a apresentação de documentos, representando ofensa ao contraditório e à ampla defesa;

- alega desobediência à Portaria 4.066/2007 pela Autoridade Fiscal;

- narra a história do Seringal Porto Rubim, ressaltando que ele está em processo de regulamentação junto ao INCRA com vistas à preservação sustentável da Floresta Amazônica;;

- afirma que o imóvel está integralmente coberto por vegetação nativa, circunstância da qual resultaria a isenção prevista no art. 10, II, “a”, “b” e “e” da Lei 9.393/1996;

- opõe-se ao arbitramento do Valor da Terra Nua, pois não teria sido possível localizar no SIPT o VTN do Município de Feijó do Acre;
- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, ou subsidiariamente o cálculo do ITR com uso do VTN/ha de R\$98,93, referente ao Exercício 2018

Acórdão 1ª Instância (fls.177/188)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2019 DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DAS ÁREAS NÃO-TRIBUTÁVEIS.

As áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, deve ser apresentado Ato específico de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas de interesse ecológico, emitido até a data do fato gerador do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser revisto o VTN/ha arbitrado pela Autoridade Fiscal, com uso do Valor da Terra Nua por hectare inserido no SIPT/RFB.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.202/223)

1. Nulidade do Auto de Infração: O recorrente alega que o auto de infração é nulo por falta de ciência do contribuinte, pois não foram esgotadas todas as tentativas de intimação pessoal do espólio. Sustenta que não foi devidamente notificado sobre o procedimento fiscal e que a intimação por edital foi indevida, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que *“não teve a oportunidade de influir, contribuir e apresentar justificativas com provas nem foi adequadamente informado sobre o objeto de fiscalização”*.

2. Isenção do ITR: O recorrente argumenta que o imóvel deve ser isento do ITR, pois está integralmente coberto por vegetação nativa, conforme previsto no art. 10, II, "a", "b" e "e" da Lei 9.393/1996 e que *“a propriedade em análise possui apenas 6,8 hectares de utilização e benfeitorias, uma vez que o seringal está em processo de regularização pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sendo a demora exclusiva deste órgão. Além disso, 8.790*

hectares são destinados à Área de Preservação Permanente e 60.000 hectares são de floresta nativa primária”.

3. Valor da Terra Nua (VTN): O recorrente contesta o valor da terra nua arbitrado pela autoridade fiscal, alegando que não foi possível localizar no Sistema de Preços de Terras (SIPT) o VTN do município de Feijó, não havendo presunção legal para a utilização do valor utilizado pelo Fisco, que deve comprovar a memória do cálculo, devendo tal valor ser reduzido para R\$ 98,93, valor utilizado como base de cálculo para o exercício de 2018,.

4. Função Social da Propriedade: O recorrente afirma que a propriedade cumpre sua função social, mas está impossibilitado de explorá-la economicamente devido à demora do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em regularizar o imóvel.

5. Impossibilidade de Utilização do Imóvel: O recorrente alega que a impossibilidade de utilizar o imóvel, causada pela demora do INCRA, justifica a aplicação da alíquota mínima do ITR de 0,45%, conforme previsto no arts. 10, §1º, II, e 11 da Lei 9.393/1996. Devido a esta mora *“o Contribuinte ingressou com ação judicial que corre na Justiça Federal com o intuito de obter a restauração imediata do Código do Imóvel 011.029.004.332-8 e a emissão do CCIR respectivo; bem como que seja determinado ao INCRA que finalize o procedimento de regularização do imóvel dentro do prazo razoável. O processo é o de nº 1005352-69.2023.4.01.3000, e corre na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre”.*

6. Princípio da Primazia da Realidade: O recorrente defende a aplicação do princípio da primazia da realidade, argumentando que a cobrança do ITR desconsidera a situação real do imóvel, que está coberto por floresta nativa e impossibilitado de ser utilizado economicamente. Com intuito de comprovação juntou aos autos documentação que comprova a área de cobertura florestal nativa e de preservação permanente do imóvel, mediante ADA (IBAMA) e demais documentos idôneos, atestando a veracidade da declaração realizada tempestivamente pelo DIAT. Alega ainda que a apresentação do ADA não é excludente da isenção do ITR, assim como a área de reserva legal na matrícula do imóvel rural não é fator obrigatório (aponta jurisprudências).

7. Vedação ao Confisco: O recorrente alega que a cobrança do ITR, nos valores arbitrados pela autoridade fiscal, configura confisco, violando o princípio constitucional da vedação ao confisco.

Finaliza, pedindo:

- a) Seja o presente Recurso Voluntário recebido em seus termos e dado provimento total aos pedidos formulados e reforma do r. Acórdão, sobretudo para cancelar o lançamento tributário, pelos motivos de fato e de direito exaustivamente apresentados acima;
- b) Subsidiariamente, se assim não se entender, requer seja a alíquota reduzida para 0,45% e o VTN seja reduzido para R\$ 98,93.

c) Seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não "transitado em julgado" o presente processo administrativo.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE pleiteia a nulidade do auto de infração devido a falha na intimação do lançamento, que ao ser feita por edital não observou o esgotamento de todas as tentativas de intimação que prejudicou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa

Contudo, nunca é demais ressaltar que o direito de contraditório e de ampla defesa é observado, no âmbito do processo administrativo fiscal, a partir da faculdade de impugnar o lançamento. Arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não há que se falar em CERCEAMENTO DE DEFESA quando o rigor do Procedimento Administrativo Fiscal foi observado com obediência a todos os prazos, oportunidades e comunicações para o CONTRIBUINTE se manifestar. Nem tão pouco cabe questionamento a ampla defesa durante a fiscalização que é procedimento meramente administrativo, de natureza inquisitória, posto que a fase do contencioso inicia-se com a apresentação da impugnação, e não com o lançamento tributário.

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento

No âmbito do CARF já se encontra sedimentado o entendimento de que não há necessidade de se esgotar todos os meios para se proceder a intimação por edital, bastando que aquele que foi adotado se torne improfícuo, vide súmula:

Súmula CARF nº 173

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após

a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Nos termos dos autos, verifica-se que a intimação referente à Notificação de Lançamento (fl. 49) foi direcionada ao domicílio tributário do contribuinte, qual seja: JAVARI, 502, APTO 602, MOOCA, SÃO PAULO-SP – CEP 03112-100, que vem a ser o mesmo tanto na DITR/2018 (fl. 16) quanto na DITR/2022, última transmitida antes da lavratura da presente Notificação de Lançamento, e mais, tanto a ciência do Termo Inicial do Procedimento Fiscal quanto a Intimação da Notificação de Lançamento foram efetuadas por via postal, embora esta última para um endereço distinto do anterior.

Porém, tal vício não é apto a macular de nulidade o lançamento tributário uma vez que a oportunidade de impugnação foi ofertada e exercida ao e pelo contribuinte, não causando-lhe nenhuma espécie de prejuízo, que nem sequer foi demonstrado.

Portanto, não cabe razão ao RECORRENTE quanto a esta preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, o RECORRENTE em síntese sustenta a isenção da propriedade ou, alternativamente, a revisão do VTN e a aplicação da alíquota mínima do ITR devido a total impossibilidade de aproveitamento econômico da propriedade ou, ainda, a manutenção da VTN declarada em exercícios anteriores.

Quanto a estes pontos, vale destacar trechos do Acórdão recorrido (fls. 184 e ss):

Das Áreas Ambientais do Imóvel.

A Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de preservação permanente declarada (8.790,0 ha) e a área de florestas nativas (60.000,0 ha) declarada. O impugnante alega que o imóvel está integralmente coberto por vegetação nativa e evoca o art. 10, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei n. 9.393/1996.

Em relação ao pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais glosadas ou requeridas posteriormente), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão de áreas ambientais da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável. Além disso, as áreas de interesse ecológico devem ser reconhecidas como tais por ato específico do órgão responsável, federal ou estadual.

A exigência de apresentação do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 –

RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000(..)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) se encontra disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, não obstante entendimento contrário do impugnante.

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 17 da Portaria - MF nº 20/2023(..)

No presente caso, o requerente não comprovou nos presentes autos a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. Os outros documentos juntados aos autos, em especial o Cadastro Ambiental Rural (fls. 79-84) e os Atos Declaratórios Ambientais de outros Exercícios (fls. 163-165) não suprem a ausência do Ato Declaratório Ambiental tempestivo, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Contudo, precedentes da Câmara Superior afastam esta exigência em determinadas situações, *negritei*:

Numero do processo: 10183.720077/2006-56

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Fri May 14 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. **Não há óbice à aceitação da Área de Reserva Legal, ainda que o ADA não tenha sido apresentado tempestivamente, no que tange à parte devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador.** (Súmula CARF 122) ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016. **É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.**

Numero da decisão: 9202-009.503

Logo a exigência do ADA, ou do seu protocolo correspondente, encontra-se superada desde que área de reserva legal seja comprovada por outros meios, como a matrícula do imóvel. Contudo não se encontra nos autos, e nem tão pouco foi aventada tanto na impugnação

quanto no recurso voluntário, provas aptas a considerarem tal área como sendo de preservação ecológica ou reserva permanente, restando impossível acatar a isenção pretendida.

Em relação ao Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado, assim se manifestou a decisão ora recorrida (fls. 186 e ss):

Do Valor da Terra Nua (VTN).

A Autoridade Fiscal alterou o Valor da Terra Nua declarado de R\$3.000.000,00 (R\$43,60/ha), arbitrando o valor de R\$6.806.067,42 (R\$98,93/ha), a partir do SIPT/RFB. Em sede de impugnação o sujeito passivo se opõe a esse arbitramento, afirmando que não consta o VTN/ha para o Município de Feijó/AC no SIPT/RFB.

Em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de **1º de janeiro de 2019**, cabendo ressaltar que tal documento deveria ter sido apresentado junto à sua impugnação.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse Laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3, principalmente, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O sujeito passivo não apresentou Laudo, mas apenas afirma que o Valor da Terra Nua para o Exercício 2019 não consta no SIPT, conforme consulta a página na internet do Ministério da Fazenda.

Muito embora a página apresentada pelo sujeito passivo de fato não contenha os valores da terra nua do Município de Feijó no Exercício 2019, foi possível encontrá-los em consulta ao próprio SIPT, conforme tela abaixo (Fl.187):

Em síntese, verifica-se que a Autoridade Fiscal se utilizou de valor constante no SIPT/RFB ao efetuar o arbitramento. Consequentemente, deve ser mantido o Valor da Terra Nua arbitrado de R\$50.785.797,76 (R\$738,20/ha).

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, seja julgada improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência.

A respaldar este entendimento tem-se antecedentes da Câmara Superior:

Numero do processo: 13884.720176/2010-13

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Nov 11 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2006 ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **É legítimo o arbitramento pelo fisco do Valor da Terra Nua - VTN, com base no SIPT, com aptidão agrícola, quanto na presença de indícios de subavaliação e regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante Laudo de Avaliação válido, a efetividade do valor declarado.**

Numero da decisão: 9202-009.912

Desta feita, sem razão o contribuinte.

Contudo, A DITR 2019 (fls.15/20) atribui R\$43,60 ao VTN/ha e, em seu recurso, admite-se que seja aplicado o VTN/ha de R\$98,93, mesmo valor do exercício anterior. Neste sentido deve-se aplicar a Súmula CARF 200, pois não consta nos autos que a aptidão agrícola do imóvel tenha sido levada em consideração pela fiscalização.

Súmula CARF nº 200

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. Rejeitado o valor arbitrado, e tendo o contribuinte reconhecido um VTN maior do que o declarado na DITR, deve-se adotar tal valor.

Numero do processo: 10073.720136/2007-14

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 11 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Oct 17 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003 ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Numero da decisão: 2401-006.946

Numero do processo: 10183.005831/2005-43

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Apr 27 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Wed Jul 05 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Numero da decisão: 9202-005.435

Quanto a aplicação da alíquota mínima do ITR devido, tem-se que embora suscitada na peça impugnatória e, reiterada em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, a DRJ não se manifestou expressamente sobre o pedido, razão pela qual, em homenagem ao princípio da celeridade processual passo a analisá-lo

As alíquotas do ITR são definidas nos termos da Lei 9.393/1996, notadamente no Art. 11, transcrito, e Anexo correspondente.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTN a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal mencionado, que a definição da alíquota aplicável depende da comprovação do Grau de Utilização do Imóvel – GU, sendo que a DITR/2019 consta GU de 100%, divididas entre APP e florestas nativas, porém nenhuma prova foi juntada aos autos que comprovasse tais coberturas, não havendo possibilidade de se acatar o referido pleito

Em relação a aplicação do princípio da primazia da realidade e a impossibilidade de utilização econômica do imóvel objeto da autuação, cumpre esclarecer que não foi juntada aos autos nenhuma prova apta a afastar as conclusões da fiscalização, ou seja, a realidade alegada pelo RECORRENTE não foi comprovada sendo que alegações genéricas não se revelam aptas a tal finalidade.

Finalmente, em relação a eventual efeito confiscatório do valor arbitrado, cumpre esclarecer que atuação da autoridade fiscal encontra-se vinculada ao princípio constitucional da legalidade estrita, não tendo competência para afastar a aplicação da lei quando o fato gerador a ela se subsumi.

A avaliação quanto a eventual inconstitucionalidade da norma aplicada é competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclui-se, que não assiste razão ao RECORRENTE.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou provimento parcial ao RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO no sentido de se aplicar o mesmo VTN reconhecido em 2018 no valor de R\$98,93 (noventa e oito reais e noventa e três centavos). É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes